

Vinculada
OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Valdeiza Cavalcante Maia Alves		
EMENTA: Autoriza Viviane Cavalcante Maia Alves a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813816-2	PARECER Nº 0112/2012	APROVADO EM: 16.01.2012

I – RELATÓRIO

Valdeiza Cavalcante Maia Alves, mediante o Processo nº 11813816-2, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que Colégio Santo Tomás de Aquino, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Viviane Cavalcante Maia Alves, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Redes de Computadores no IFCE – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – UFC, Campus de Canindé, Canindé - Ce.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *"possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado"*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Viviane Cavalcante Maia Alves, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Santo Tomás de Aquino, nesta capital, avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0112/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.



EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício



EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE